

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

CRISTINA GARCÍA PASCUAL

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F488

Filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Cristina García Pascual; José Alcebiades De Oliveira Junior; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis:
CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-020-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, España.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes a filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A análise do lugar da liberdade na igualdade de recursos de Ronald Dworkin”, dos autores Ana Carolina Farias Ribeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho, destaca na obra “A Virtude Soberana” a teoria central para justificar a distribuição de recursos, para que possa ser concretizado o princípio igualitário abstrato e, posteriormente, analisa a relação da igualdade com a liberdade e os eventuais conflitos que ocorrer entre elas.

O segundo artigo “A idade e o tempo de contribuição como existenciais: uma contribuição heideggeriana às regras de transição em matéria previdenciária” da lavra dos autores Nilton Rodrigues da Paixão Júnior e Darleth Lousan Do Nascimento Paixao aponta, com enfoque na idade e no tempo, a contribuição heideggeriana para a análise das regras de transição contidas nas emendas constitucionais relativas às alterações no regime jurídico próprio dos servidores públicos.

“A longa marcha do princípio da legalidade”, terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Luciano Medeiros de Andrade Bicalho, colaciona estudo de que desde a antiguidade até os dias de hoje, a ideia de direito tem sido continuamente transformada, como vetor para a redução da arbitrariedade e a garantia da liberdade individual. Aponta, em juízo crítico, que a tendência foi interrompida após a Segunda Guerra Mundial, com o advento do chamado neoconstitucionalismo.

O quarto texto com o verbete “Breves considerações sobre a judicialização da política e o ativismo judicial” de autoria de Daniela Meca Borges e Luiz Henrique Beltramini debruçam seus estudos sobre a diferenciação entre os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, e concluem que a primeira não representa nenhuma anomalia do sistema, já que se insere dentro da função típica do Judiciário de fiscalizar o cumprimento das normas jurídicas pelos demais poderes; enquanto que o segundo fenômeno se relaciona aos excessos interpretativos, ao subjetivismo das decisões judiciais e à deficiência da fundamentação.

O quinto texto, da lavra da autora Mara Regina De Oliveira, intitulado “Direito e moral na pós-modernidade: diálogos filosóficos com o filme ladrões de bicicletas” analisa, de forma crítica e com base no clássico do neorealismo italiano, a visão racionalista da moralidade moderna, vista como um código moral único, ao qual todos devem obedecer e que legitima as normas jurídicas de forma racional.

No sexto artigo intitulado “Filmes e tiras – da ‘pop culture’ à ‘cop culture’: cultura policial, crime e justiça na série ‘true detective’”, de autoria de Eliezer Gomes Da Silva e Victor Hugo De Araujo Barbosa, fazem importante estudo comparativo à luz da criminologia cultural, a primeira temporada do seriado televisivo “True Detective”, como corpus empírico ficcional para a discussão da “cultura policial” (“cop culture”), na ficção e na realidade, como são constituídas as tensões entre o cumprimento ou descumprimento das leis e de que forma essas tensões funcionam como óbices culturais para a efetiva aplicação do Estado de Direito Democrático e dos Direitos Humanos.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Denise Pires Fincato e Jaqueline Mielke Silva, com o verbete “Interpretação sistêmica e a necessária (re)construção do direito do trabalho” discorre sobre as transformações socioculturais dos últimos séculos, tendo por parâmetro a evolução tecnológica no cenário das relações de trabalho, bem como a problemática na transposição da Modernidade para a Pós-Modernidade e a pertinência do arcabouço normativo trabalhista brasileiro (moderno) reformado à realidade do trabalho globalizado, digital e flexisseguro (pós-moderno).

“O humanismo como pressuposto para o direito transnacional” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares, aponta importante interlocução das diversidades sociais em um mundo globalizado, como fenômeno que relativiza culturas e instituições, e transforma o mundo em uma rede e, como efeito, há uma grande mudança da dimensão existencial das pessoas e do Direito, que não pode mais ser pensado apenas no âmbito nacional, diante de seus reflexos no país e em todo o mundo.

O nono texto, intitulado “O placebo jurídico da intervenção federal no Rio de Janeiro”, do autor João Hélio Ferreira Pes, aponta a presença de inconstitucionalidade no decreto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, eis que configurada norma jurídica de efeito placebo, adotada exclusivamente para agradar setores da sociedade e atender interesses não republicanos.

“Quem faz parte da família dos grandes primatas? Um diálogo entre os discurso jurídico e o discurso artístico”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Heron José de Santana Gordilho e Andréa Biasin Dias, fazem importante reflexão sobre o quadro-escultura denominado “Voce faz parte” para compará-lo com o discurso jurídico da teoria brasileira do Habeas Corpus para os grandes primatas, apresentando temática inovadora que promove mudanças sociais e o aperfeiçoamento da democracia.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra do autor Isaac Ronalitti Sarah da Costa Saraiva, intitulado “Realismo jurídico e ativismo judicial na ADI 5874: o caso da discussão dos limites da discricionariedade do indulto presidencial” questiona, tendo por marco teórico a Teoria Crítica Hermenêutica de Lenio Streck, artifício metodológico embasado na fenomenologia, a influência do Realismo Jurídico e do Ativismo Judicial nas decisões do Ministro Luís Roberto Barroso e seus impactos na democracia.

O décimo-segundo texto da coletânea, intitulado “Reflexões jurídicas em torno da obra espanhola o fotógrafo de Mauthausen” apresenta-se, em interlocução do Direito com o cinema, como temática abordada pelo autor Sergio Leandro Carmo Dobarro, ao comparar questionamentos, reflexões e análises críticas que enriquecem o raciocínio jurídico, possibilitando a divulgação de ideias voltadas para a ampla consciência humanística.

O décimo-terceiro texto intitulado “Sistema tributário à luz do liberalismo rawlsiano”, das autoras Amanda de Souza Gonçalves e Lise Tupiassu, aborda o liberalismo rawlsiano,

defensor de uma sociedade justa, e apresenta a tributação como mecanismo para garantir os direitos fundamentais, com a conclusão de que o sistema adotado nos países nórdicos é um exemplo compatível com o ideal e que se aproxima da concepção de justiça de John Rawls.

“Sobre o conceito ontológico de direito nas dinâmicas existenciais de constituição jurídica: o risco da fragilidade ética entre a facticidade e a normatividade”, de autoria de Luiz Fernando Coelho e Mauricio Martins Reis, como décimo-quarto texto, apresentam estudo, com marco teórico fundamentado no pensamento hermenêutico-existencial em Martin Heidegger, com a premissa de que o fenômeno jurídico se mostra como radicalmente histórico nas suas elaborações cotidianas, por meio de uma teia de argumentos e de onde se concluirá que o Direito consistirá em histórico e transitivo empreendimento prático, cuja realização não se reduz às decisões judiciais ou culmina em discursos de autoridade.

Os autores Sérgio Henriques Zandona Freitas e Letícia da Silva Almeida apresentam importante temática, com estudo na hermenêutica jurídica e com base em teorias do direito, no décimo-quinto e último texto da coletânea, com o artigo intitulado “A proteção da criança e adolescente com transtorno de déficit de atenção: Estatuto da Pessoa com Deficiência e (in)efetividade de referida norma no resguardo de infantes que possuem de TDAH”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), que acomete crianças e adolescentes em idade escolar, bem como ao analisarem a (in)aplicabilidade e a (in)efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no resguardo de infantes que possuem TDAH. O estudo é fundamental na análise da lei de inclusão e seu vínculo aos Direitos Humanos e Fundamentais, ambos consagrados no Estado Democrático de Direito.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teórico-filosóficos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso na sociedade, os Direitos Humanos e Fundamentais. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico brasileiro e internacional.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. De fato, a teoria a respeito das formas de solução de conflitos, bem como a aplicação, especialmente

aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios nas temáticas para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Cristina García Pascual - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

SISTEMA TRIBUTÁRIO À LUZ DO LIBERALISMO RAWLSIANO
TAX SYSTEM IN THE LIGHT OF RAWLSIAN LIBERALISM

Amanda de Souza Gonçalves
Lise Tupiassu

Resumo

O artigo aborda o liberalismo rawlsiano, defensor de uma sociedade justa, e apresenta a tributação como um meio para garantir os direitos fundamentais. A problemática do artigo perpassa em saber que características possuiria um sistema tributário compatível com a concepção de justiça de John Rawls. Para tanto, apresenta a teoria de justiça de Rawls e expõe as características de um sistema compatível com tal ideal. Rawls não definiu um sistema tributário, mas apresentou a defesa por alguns elementos de sistemas tributários justos, concluindo-se que o sistema adotado nos países nórdicos é um exemplo que se aproxima da concepção rawlsiana.

Palavras-chave: John rawls, Teoria de justiça, Tributação, Sistema ideal, Países nórdicos

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses Rawlsian liberalism, which advocates a just society, and presents taxation as a means of securing fundamental rights. The problematic of the article pass through in knowing what characteristics would have a tax system compatible with the conception of justice of John Rawls. To do so, it presents Rawls's theory of justice and exposes the characteristics of a system compatible with such an ideal. Rawls did not define a tax system, but argued for some elements of fair tax systems, concluding that the system adopted in the Nordic countries is an example that approaches the Rawlsian conception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: John rawls, Theory of justice, Taxation, Ideal system, Nordic countries

1. INTRODUÇÃO

“Os impostos não são um simples método de pagamento pelos serviços públicos e governamentais: são também o instrumento mais importante por meio do qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica ou distributiva”. (MURPHY; NAGEL, 2005, p. 05)

Nesse sentido, a tributação corresponde ao principal meio de financiamento das ações estatais, difundindo-se, cada vez mais, o modelo de Estado Fiscal, fundado essencialmente na cobrança de impostos (NABAIS, 2005).

A forma como a tributação se configura, ou até mesmo as minúcias correspondentes à configuração das bases impositivas ou estruturas de alíquota adotadas em cada estruturação estatal dependem, comumente, dos valores constitucionais e políticos adotados por dada sociedade.

Assim, os sistemas tributários são considerados justos ou injustos conforme os elementos de teoria política que fundam cada concepção de sociedade. Todo filósofo político traz, portanto, implícita (ou explícita) em sua ideia, uma concepção de tributação, existindo, inclusive, diferentes ideais de tributação, mesmo diante da mesma escola filosófica (RAWLS, 2008; NOZICK, 2011; DWORIN, 2014).

Exemplo nesse sentido é John Rawls, filósofo liberal igualitário americano. Em que pese não ter a tributação como objeto principal de suas obras, é possível observar em trabalhos como “Uma Teoria da Justiça” (RAWLS, 2008) e “Justiça como Equidade: uma reformulação” (RAWLS, 2003), por exemplo, elementos que indicam qual a configuração de um sistema de tributação mais apropriado a atingir a justiça distributiva que advogou.

No intuito de oferecer uma interpretação sistemática das ideias de Rawls, relacionando-se com a realidade, este artigo se interessa em saber que características possuiria um sistema tributário compatível com a concepção de justiça apresentada por John Rawls.

O objetivo do artigo, portanto, é apresentar as características de um sistema tributário compatível com o liberalismo rawlsiano, buscando exemplos práticos de sua aplicação.

A pesquisa é exploratória, baseada no levantamento bibliográfico da concepção defendida por John Rawls, bem como das características inerentes a um sistema tributário ideal.

Após essa introdução, o texto apresentará uma explanação sobre a teoria de justiça de Rawls. Em seguida, serão abordadas as características de um sistema tributário compatível com o ideal de justiça proposto por Rawls, comentando-se exemplos de modelos tributários que se considera compatíveis com as características estudadas.

Por fim, concluiu-se que, apesar de Rawls não ter expressamente estipulado um sistema tributário específico, alguns elementos como a justiça, a simplicidade, a transparência, a flexibilidade e a eficiência, são indispensáveis para que tal sistema seja coerente com a sua teoria de justiça.

2. ELEMENTOS DA TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

John Rawls, filósofo político americano, é conhecido por ser um liberal igualitário e por ter quebrado um paradigma ao instituir uma concepção de justiça, colocando-a como “a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 2008, p. 04)

É com essa afirmação inicial que o autor justifica sua convicção na primazia da justiça e inicia a apresentação da sua teoria em oposição ao pensamento dominante na época, denominado de utilitarismo.

Isso porque o pensamento utilitarista busca a maximização do prazer e do bem-estar, ainda que para alcançar tal objetivo haja perdas para alguns. Nesse sentido, Rawls esclarece que a justiça nega a perda de liberdade por alguns, tendo em vista o desfrute de um bem maior por todos e a injustiça só ser tolerável quando necessária para evitar uma injustiça ainda maior (RAWLS, 2008). Assim, diferentemente da concepção utilitarista, define uma justiça como equidade, derivada de uma teoria contratualista.

O liberalismo rawlsiano, deste modo, aborda a distribuição de bens sociais entre as pessoas, considerando as diferenças entre elas como um conflito a ser superado através do entendimento de que a sociedade é um sistema equitativo de cooperação. Em sua teoria, há uma “preocupação com a atenção aos menos favorecidos e priorizando o indivíduo singularmente considerado, destacando, ainda, que ao Estado cabe a função de respeitar as liberdades das pessoas, assim como, satisfazer suas necessidades básicas” (GONÇALVES; FERREIRA, 2018).

Assim, em sua proposta de justiça como equidade, pessoas racionais que estariam numa posição inicial onde teriam os mesmos direitos de escolha, acordariam sobre dois princípios de justiça que regeriam a sociedade bem-ordenada e as instituições. Tais princípios teriam o condão de assegurar condições justas entre os todos membros participantes dessa sociedade.

Além do mais, esses princípios seriam escolhidos pelos membros na posição inicial, através do que Rawls (2008) chamou de “véu da ignorância”, isto é, os participantes desta

posição original estariam despidos de suas personalidades, dos seus lugares e dos seus papéis na sociedade, para que não fossem influenciados na escolha dos dois princípios, de forma a usar esta prerrogativa para lhes beneficiar de alguma forma.

Os princípios de justiça desenhados pelo filósofo são conhecidos como princípio da liberdade igual e princípio da diferença. O primeiro princípio exprime um direito irrevogável às liberdades básicas. O autor não faz distinção entre os membros da sociedade, pois tais liberdades devem ser iguais para todos. Esse princípio, segundo Rawls, tem preferência sobre o segundo por buscar uma distribuição equitativa de liberdades básicas, as quais são as relacionadas à liberdade de pensamento e de consciência; às liberdades políticas, entre elas, o direito de votar e ser votado; liberdade de associação; às relacionadas à integridade física e mental; além daqueles relacionados ao estado de direito (RAWLS, 2003).

O segundo princípio, da diferença, refere-se às desigualdades sociais e econômicas, diferenças estas aceitáveis pelo filósofo, desde que vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade e desde que beneficiem os membros menos favorecidos, isto é, os mais favorecidos devem contribuir para a melhoria dos menos favorecidos. Por isso, segundo o autor, “aplica-se ao estágio legislativo e está relacionado com todo tipo de legislação social e econômica” (RAWLS, 2003, p. 68).

Desta feita, Rawls procurou defender a liberdade, caracterizada pela igualdade, através de uma teoria que tornasse uma sociedade justa, partindo da descrição do papel de justiça na cooperação social e delineando o objeto principal da justiça, qual seja, a estrutura básica da sociedade.

Tal justiça se materializaria por meio de instituições políticas e jurídicas, promotoras de políticas públicas, as quais permitiriam aos participantes dessa sociedade a oportunidade de empreender seus objetivos particulares. Sendo assim, “o pressuposto que está por trás disso é o de que um sistema idealmente justo daria a todas as pessoas as mesmas oportunidades de vida, e que todo desvio em relação a esse ideal tem de ser positivamente justificado” (MURPHY; NAGEL, 2005, p. 74).

Outrossim, alguns conceitos são importantes para relacionar o liberalismo rawlsiano a um sistema tributário, empregado pelo que ele chama de instituições de fundo.

Por instituições Rawls (2003) entende ser um sistema público de normas com cargos e funções definidos. Além disso, o autor entende que a divulgação dessas normas é importante para que seja dada publicidade aos membros dessa sociedade. Isso permite afirmar que a sociedade justa reconhece as instituições, aceitam e sabem do teor dos princípios de justiça.

Dessarte, pensou em uma justiça como equidade e, a tributação, como meio utilizado pelas instituições governamentais na busca de materializar uma justiça distributiva, ou seja, como uma forma de distribuir os bens com o intuito de atender a todos os cidadãos, considerando as suas necessidades. Entende-se aqui que os bens citados pelo autor são os direitos fundamentais e que o mesmo reconhece as desigualdades em uma sociedade, porém, na sua concepção elas precisam ser combatidas e a tributação é uma forma de realizar tal objetivo.

Nesse sentido, Rawls (2003) está a conceder ao Estado a responsabilidade em observar os princípios de justiça na distribuição dos bens visando uma dignidade ao cidadão, equilibrando ação e omissão a fim de concretizar a justiça como equidade, e isso ocorreria por meio de instituições de fundo.

Ao tratar das instituições de fundo para a justiça distributiva, Rawls afirma que faz parte de um processo distributivo justo situar o meio econômico e social dentro de uma conjuntura envolvendo instituições políticas e jurídicas adequadas. Para tanto, o Estado deverá dividir-se em quatro setores para implantá-las (RAWLS, 2008).

O setor de alocação serve para manter a competitividade no mercado e para controlar uma possível formação de preços excessivos. Deste modo, os impostos e subsídios poderiam atuar para identificar e corrigir falhas mercadológicas. O setor de estabilização seria responsável pela geração do pleno emprego, não só pela disponibilidade de vagas, mas também pela oportunidade de cada pessoa escolher que ocupação deseja desempenhar. O setor de transferências, por sua vez, trata do mínimo social, isto é, garante o bem-estar social. Por fim, o quarto setor estatal, denominado de setor de distribuição, tem como função “preservar uma justiça aproximada nas parcelas distributivas por meio da tributação e dos ajustes necessários ao direito de propriedade” (RAWLS, 2008, p. 345).

Este último setor demandaria, dentre outras medidas, a imposição de um imposto sobre as heranças e de uma tributação progressiva ao beneficiado pela herança. Rawls (2003) entende que o estabelecimento dessa base de tributação serviria para corrigir a distribuição de riqueza e preservar a igualdade equitativa de oportunidades.

Percebe-se, assim, que todos os setores das instituições de fundo para uma justiça distributiva levam em conta a inserção, ainda que indiretamente, da tributação, pois, para garantir um certo bem-estar social, precisa-se de recursos.

Portanto, tendo em mente que o sistema social deve ser estruturado de modo a atribuir uma distribuição justa, e que se deve ter instituições que atuem nesse esquema distributivo, é

justificável que o Estado se constitua em um ideal de liberdade a ser suportado por todos que dele fazem parte.

Em vista disso, os cidadãos integrantes dessa sociedade pagam um preço razoável pela manutenção e desenvolvimento desse Estado através de tributos e, portanto, é necessário identificar quais características teria um sistema tributário compatível com os princípios da justiça defendidos pelo pensador americano.

3. CARACTERÍSTICAS GERAIS DE UM SISTEMA TRIBUTÁRIO COMPATÍVEL COM A PROPOSTA DE RAWLS

Segundo Piketty (2014, p. 469) “O imposto não é bom nem ruim em si: tudo depende da maneira como ele é arrecadado e do que se faz com ele”. Neste sentido, o autor defende que tributação e justiça social não são ideais contraditórios entre si. E apesar de, atualmente, muito se questionar sobre uma relação jurídico-tributária justa, o tributo é um meio de garantir a cidadania do homem, através da observância dos direitos fundamentais.

A função precípua da tributação é a arrecadatória. Não obstante, a tributação pode ter uma função redistributiva, almejando a redução das desigualdades relacionadas à má distribuição de renda, advindas de operações mercadológicas. Por fim, a tributação também exerce uma função regulatória, a qual prescreve direcionamentos ao setor privado, aspirando que suas atividades estejam de acordo com as funções governamentais (AVI-YONAH, 2006).

Rawls (2003) parece compreender as funções que um tributo pode assumir, contudo, para os liberais igualitários como ele, “deve estar limitada ao necessário para a prestação dos serviços tipicamente estatais” (BRITO FILHO, 2018, p. 15). Assim, ele emprega a tributação em sua teoria, a qual assume diferentes funções a depender do objetivo do setor em o que Estado vai atuar, dentro do contexto das instituições de fundo já apresentadas.

Além disso, a tributação teria o condão de limitar os excessos ocasionados por uma desigualdade de riqueza.

O filósofo político vai além e afirma que a tributação deve ser proporcional sobre o consumo sendo, inclusive, um tipo de tributação preferível a uma tributação sobre a renda, considerando os preceitos de justiça baseados no bom senso. Ele entende que a ideia de tributação sobre o que pessoa retira de um estoque comum de bens levaria a um tratamento uniforme das pessoas e uma tributação progressiva sobre a renda só seria justificada “para proteger a justiça da estrutura básica no tocante ao primeiro princípio de justiça e à igualdade

equitativa de oportunidades e, assim evitar acúmulos de propriedade e poder” (RAWLS, 2008, p. 347).

É importante salientar que a melhor forma de tributar, para Rawls (2003), faz parte de um julgamento filosófico político e não é um tópico específico de sua teoria de justiça. Porém, o autor discorre sobre o tema apresentando o tributo proporcional como parte de um sistema ideal aplicado a uma sociedade bem-ordenada.

Não obstante pautar-se na defesa da tributação proporcional, Rawls não hesita em defender a utilização de uma tributação sobre a renda de forma progressiva, quando necessária a debelar uma situação injusta entre as instituições dessa sociedade.

A preferência por uma tributação sobre o consumo não é exclusiva de John Rawls. Os especialistas em tributação, Joseph Bankman e David Weisbach (2006), também defendem a superioridade desse tipo de tributação em razão desse tipo de exação ser mais eficiente, corresponder à redistribuição dos bens e à facilidade de sua administração.

Essa correlação, no entanto, não tem coerência se o liberalismo rawlsiano não for entendido como aquele que admite um equilíbrio entre diversas formas de tributação, a depender das instituições da sociedade em questão e o funcionamento das políticas não tributárias (SUGIN, 2004).

Importa observar, porém, que os dois modelos de tributos são exigidos para que se alcance um sistema tributário apto a subsidiar as ações estatais, com mínimas distorções tributárias, e ainda seja justo economicamente.

Por isso, “não surpreende que cada país membro da OCDE¹, exceto o Estado Unidos, e a maioria dos países em desenvolvimento, dependa de ambos os tipos de impostos.”² (AVI-YONAH, 2006, p. 04, tradução nossa).

A principal ideia, portanto, é de que a tributação precisa ser econômica e socialmente justa, podendo ser usada a tributação progressiva sobre a renda para angariar receitas aos cofres públicos do Estado, e também para evitar distorções na acumulação de riqueza que vai na contramão das liberdades e da igualdade de oportunidade, somando-se à tributação sobre o consumo (RAWLS, 2003).

Nesse sentido, importante compreender qual a base tributária que atenderia aos critérios de justiça de Rawls de forma mais eficiente.

¹ OCDE significa Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Em suma, trata-se de uma organização internacional, composta por diversos países do mundo, com o intuito de promover políticas que gerem crescimento econômico e cooperação internacional.

² Texto original: “it is thus not surprising that every single OECD member country except The United State, and most development countries, rely on both types of tax”.

Fazendo um apanhado de suas escolhas tributárias, pode-se dizer que

o imposto sobre herança e sobre a renda com taxas progressivas, caso seja necessário, além da definição legal sobre os direitos de propriedade serviriam para garantir as instituições da liberdade igual, e os impostos proporcionais sobre o consumo, ou ressalva o autor, sobre a renda, teriam a finalidade de garantir o segundo princípio de justiça (BRITO FILHO, 2018, p. 24).

O imposto sobre herança, sobre uma perspectiva de Rawls, é um tributo essencial, tendo em vista uma sociedade guiada por um certo poder econômico propenso a constranger a participação política e a integridade pessoal.

Quanto ao imposto sobre os talentos, o qual seria um tipo de imposto “per capita” sobre os talentos naturais com uma carga tributária elevada conforme o grau de talento de certa pessoa, a visão dos economistas é positiva sobre sua possibilidade de introdução aos sistemas tributários, pois a exação não distorce as escolhas voltadas à seara trabalhista ou ao lazer. Contudo, para o autor, este tipo de imposto deve ser rejeitado, pois ele tenderia a violar a sua prioridade em proteger a liberdade.

Portanto, o filósofo apresenta duas objecções a essa proposta. A primeira refere-se à impossibilidade de se medir o talento natural de cada um e, uma vez introduzido esse imposto, a tendência natural das pessoas seria ocultar seus talentos (RAWLS, 2003).

Constata-se, novamente, que Rawls não delineia um sistema tributário específico, de forma que vários modelos poderiam ser enquadrados como coerentes com a sua teoria, devendo, porém, atender aos seguintes elementos: justiça, simplicidade, transparência, flexibilidade e eficiência.

A justiça seria alcançada por meio da observância ao princípio da capacidade contributiva. Rawls não aprofunda nesse critério tradicional de tributação, afirmando apenas que, para alcançá-lo, há que reger-se pelo princípio da liberdade igual e pelo princípio da diferença (RAWLS, 2008).

O que se poderia sustentar, através dos pensamentos do filósofo, é que através da receita advinda da tributação, os bens primários seriam garantidos. Nessa toada, os direitos fundamentais do cidadão teriam condições de ser materializados por meio de políticas públicas qualitativas.

A simplicidade de um sistema tributário refere-se às obrigações principais e acessórias exigidas dos cidadãos contribuintes, bem como ao processo administrativo tributário. Não há um sistema ideal quando há uma multiplicidade de normas jurídicas a serem cumpridas, muitas vezes complexas e até conflitantes entre si. Além disso, um processo administrativo sem a clareza necessária impede muitas vezes que o fisco realize uma cobrança justa.

A transparência caracteriza uma segurança jurídica na relação entre ente tributante e contribuinte e também entre as relações mercadológicas, tendo em vista o tributo ter uma nítida influência no andamento do mercado.

Além do que, a falta de transparência de um sistema tributário não seria compatível com ideal proposto por Rawls, principalmente diante do primeiro princípio das liberdades iguais.

Tal relação com o mercado, inclusive, leva ao próximo elemento caracterizador de um sistema tributário ideal: a flexibilidade. A forma como se tributa uma sociedade deve estar aberta às insuficiências do mercado. O próprio Rawls usa a tributação como forma de alocação de preços a fim de manter o nível de preços em um patamar justo.

A eficiência, por fim, estaria ligada às atividades funcionais da administração pública, as quais deveriam estar em consonância com os ditames constitucionais, além de reportar-se às questões econômicas, almejando uma neutralidade do sistema. Um sistema desequilibrado, provavelmente também não é justo, e não atende à justiça distributiva de Rawls.

Evidente que essas questões, abordadas isoladamente, não são capazes de esboçar a completude de uma concepção de justiça. Nem mesmo uma discussão isolada sobre a preferência por uma alíquota progressiva ou por uma base tributária específica tratará de uma justa distribuição de recursos, pois “somente em conjunto com a miríade de outras regras e políticas em vigor em qualquer sistema, podemos determinar se uma sociedade opera de maneira economicamente justa³” (SUGIN, 2004, p. 1993, tradução nossa).

Deve-se olhar para um sistema tributário através dos dois princípios de justiça propostos por Rawls. Eles servirão de limitação na estruturação desse sistema com vistas à deixa-lo equitativo perante os cidadãos.

Nesse contexto, o primeiro princípio, o qual garante as liberdades básicas do indivíduo, é muito mais importante do que o segundo, conhecido como o princípio da diferença. Isso porque o princípio da diferença, o qual trabalha mais com a alocação dos bens primários, pode ser alcançado por diferentes políticas. Assim, uma desigualdade na tributação que não beneficia os mais desfavorecidos pode ser superada por outros arranjos econômicos e provisões que beneficiam aqueles que estão em pior situação (SUGIN, 2004).

Portanto, um sistema tributário que fira as liberdades básicas do indivíduo não tem como ser justo, eficiente e adequado a uma sociedade, pois não há medida que substitua essa violação injusta.

³ Texto original: “only in conjunction with the myriad other rules and policies in place in any system can we determine whether a society operates in an economically just manner”.

Com base nessa limitação, a justiça como imparcialidade impediria um imposto de dotação, que sobrecarrega as pessoas de acordo com suas habilidades de ganhar, independentemente das escolhas reais que fazem para ganhar. A proteção da autonomia individual, não a justiça econômica, impulsiona a limitação⁴ (SUGIN, 2004, p. 2005, tradução nossa).

É o primeiro princípio que delinea as principais limitações de um sistema tributário, pois ele não poderá violar nenhuma liberdade básica e nem permitir que outros institutos relacionados a ele também infrinjam as liberdades básicas.

Percebe-se, assim, que apesar de Rawls em sua teoria da justiça ter proposto que a tributação sobre o consumo seja preferível a uma tributação sobre a renda, o que o filósofo estava de fato preocupado era com a carga tributária. Ela deve ser mínima para não limitar as capacidades do indivíduo e ser suficiente para uma justa distribuição de bens.

Desta maneira, o que um sistema tributário precisa ser, de acordo com o liberalismo rawlsiano, é comprometido com os direitos políticos, com a integridade pessoal e a liberdade de pensamento. Por isso, uma tributação sobre pessoas com visões estritamente políticas ou morais particulares deve ser evitada (SUGIN, 2004).

4. PAÍSES NÓRDICOS E SEUS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS

Diante do exposto, e apesar de adotarem uma ideologia política voltada à socialdemocracia, os países nórdicos podem ser conhecidos como os países que adotam um sistema de tributação mais próximo do ideal, tanto é assim que influenciam debates pelos países vizinhos não só na seara tributária, mas por promoverem um equilíbrio entre justiça social e viabilidade econômica (LIVINGSTON, 2016).

Isso porque Finlândia, Dinamarca, Suécia e Noruega apresentam todos esses elementos elencados como parte de um sistema padrão.

O sistema tributário dos países nórdicos busca ser justo na medida em que observa o princípio da capacidade contributiva, mas não despreza ou ignora os efeitos benéficos de uma tributação sobre o consumo. É simples na medida em que suas normas tributárias são coerentes e passíveis de serem aplicadas com segurança pelos contribuintes. É flexível porque estuda o mercado e confere segurança jurídica aos seus cidadãos.

⁴ Texto original: “Based on this limitation, justice as fairness would preclude an endowment tax, which taxes people according to their abilities to earn, regardless of the actual choices they make to earn. Protection of individual autonomy, not economic justice, drives the limitation”.

Suas administrações tributárias são vistas pelos cidadãos como transparentes e confiáveis, o que reflete em uma ínfima evasão fiscal, pois o contribuinte é amplamente beneficiado por políticas públicas na área de educação, saúde, previdência, etc. Ademais, utilizam a tecnologia a seus favores, tornando a arrecadação e a fiscalização mais eficientes.

O retorno de uma tributação, através da garantia de direitos fundamentais (bens primários), é de suma importância para que um sistema possa ser reconhecido como justo.

É preciso ressaltar, entretanto, que há elevada tributação direta nesses países, especialmente sobre a renda individual. Em contrapartida, os impostos sobre a renda corporativa e sobre os ganhos de capital são menos taxados, pois os governos desejam não atrapalhar a competitividade das empresas no âmbito internacional.

Tais países adotam majoritariamente uma tributação progressiva sobre a renda, porém, mantêm o equilíbrio do sistema com uma gama de tributos indiretos (tributação sobre o consumo). O que diverge um pouco do ideal rawlsiano, porém, como já salientado, Rawls entende que acima de tudo o sistema deve ser justo.

E como o foco da pesquisa é o sistema tributário geral, constatar-se-á um equilíbrio entre as exações, bem como os benefícios retornados aos cidadãos em forma de políticas públicas são superiores aos gastos tributários. É fato que ninguém gosta de pagar tributos, e os cidadãos destes países não são exceção nesse sentido, contudo, o governo aposta em amplas bases tributárias, o que teoricamente diminui a rejeição à tributação, e no subsídio governamental de bens à sociedade (LIVINGSTON, 2016).

Dentre os impostos indiretos, utilizam os tributos ambientais, espécies tributárias voltadas não apenas para arrecadar fundos, mas também estimular a mudança comportamental dos agentes econômicos a fim de alcançarem resultados ambientalmente positivos.

Aliás, a introdução de impostos ambientais foi uma forma de atenuar a crise fiscal que os países nórdicos enfrentaram durante a década de 80. A mudança de algumas bases tributárias diretas (especialmente sobre as rendas individuais) por indiretas (como a implementação dos impostos sobre as emissões de CO₂ e SO₂) fez com que o sistema voltasse ao equilíbrio e setor econômico pudesse ser investido na criação de mais empregos, tendo em vista o desemprego ser um aspecto negativo a ser superado pelos governos europeus. Tal reestruturação dos sistemas tributários ficou conhecido como reforma fiscal verde.

São poucos os países que introduziram tributos ambientais de maneira significativa a ponto de verdadeiramente realizarem reformas fiscais verdes, e os países nórdicos podem ser reconhecidos como pioneiros nessa política.

A Finlândia, por exemplo, primeiro país a implementar a reforma fiscal verde, tem uma legislação tributária compatível com a dos demais países do norte da Europa. Sua Constituição outorgou o direito à cobrança de tributos ao governo central, aos municípios e às comunidades locais das Igrejas Evangélicas Luterana e Ortodoxa, sendo que estas últimas não são consideradas como sujeitos ativos de tributos segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, não tendo, portanto, suas bases tributárias contabilizadas pela organização internacional (COLLIANDER, 2009).

Dentre os países nórdicos, tem a segunda maior porcentagem de receita pública em relação ao PIB. Isso se dá pelas altas alíquotas tributárias em bases fiscais amplas que derivam, em sua maior parte, de duas categorias de impostos: impostos sobre rendimentos, lucros e ganhos de capital, por um lado; e impostos sobre bens e serviços, por outro (COLLIANDER, 2009; OECD, 2018).

O que coloca a Finlândia como um país justo e equitativo, apesar da alta carga tributária, é a forma de distribuição dessa carga, sempre buscando uma neutralidade do sistema.

A redução nas receitas pela tributação do imposto de renda sobre as pessoas físicas e das contribuições sociais foi contrabalanceada pela introdução de novos impostos ambientais, o que também geraria impactos positivos ao meio ambiente.

Além disso, a Finlândia mantém uma coerência da sua alta carga tributária com o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH⁵, firmando a tese de que há um retorno aos seus cidadãos dos tributos arrecadados. À vista disso, a receita de tributos é base de muitas políticas públicas em favor dos cidadãos finlandeses.

A Dinamarca, por sua vez, é uma monarquia constitucional, fundada no Estado do Bem-Estar Social, sendo que o dinamarquês encara a tributação como parte de um contrato social não escrito e o patamar de cerca de 46% do PIB ser relativo à carga tributária (a maior carga tributária, dentre os países nórdicos) é compensado pela disponibilização de excelentes serviços públicos (OECD, 2018).

Não à toa entendem que, pelo bom uso de serviços públicos, devem contribuir através de tributos. Além disso, adotam o sistema progressivo de tributação da renda, cobrando uma alíquota maior para aqueles contribuintes que possuem uma maior renda (SKAT, 2014).

Seguindo a tendência dos países integrantes da OCDE, e em especial dos países nórdicos, 53% da base de incidência da carga tributária dinamarquesa refere-se à tributação da

⁵ Índice de Desenvolvimento Humano – IDH é uma medida, criada e utilizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), para avaliar o progresso de uma nação a longo prazo, considerando as seguintes variáveis: renda, educação e saúde.

renda. Além disso, buscando incentivar o setor trabalhista, a tributação sobre encargos trabalhista não passa dos 37% do total da tributação (OECD, 2018).

Isso mostra que o país foca na tributação direta, fortalecendo seu sistema progressivo e buscando a justiça fiscal ao onerar mais aqueles que mais possuem renda.

Como os demais países do norte da Europa, apresenta uma simplicidade das obrigações tributárias, favorecendo a arrecadação e o cumprimento da obrigação principal, qual seja, a de pagar tributos.

Além do mais, a consciência fiscal é alta e o nível de evasão fiscal é muito baixo. Isso porque o sistema é transparente e há o entendimento de que o sistema não é unicamente arrecadador, mas fonte de políticas públicas. Tanto é assim que a palavra “skat” em dinamarquês quer significar “querido”, mas também significa “impostos”.

Já a Suécia, com uma carga tributária de cerca de 44% em relação ao PIB (OECD, 2018), também mantém o mesmo padrão dos demais países nórdicos e a sociedade sueca entende que esse é o preço por manter uma sociedade justa, igualitária e solidária.

Como sistema de governo, a Suécia segue um modelo de democracia parlamentar e também trabalha em direção ao “welfare state”, e o financiamento desse sistema de bem-estar social foi se constituindo ao longo da história sueca por meio de impostos.

Uma questão fundamental, também observada na Suécia, é que a agência administradora da tributação (“The Swedish Tax Agency – Skatteverket”) tem uma excelente reputação perante a população nacional, com uma atuação transparente, o que faz com que os cidadãos sejam conscientes da importância em contribuir, através de impostos, para o crescimento qualitativo da sociedade.

E, para fechar a sucinta análise dos sistemas tributários aplicados nos países nórdicos, apresenta-se a Noruega, território com o maior IDH do mundo.

Também vivendo o modelo do bem-estar social, suas altas cargas tributárias são justificáveis para a população norueguesa, tendo em vista os serviços públicos serem de excelente qualidade, reforçando os valores comuns dentro da sociedade.

Mesmo que se possa considerar a carga tributária alta, considerando a média dos países integrantes da OCDE, seu percentual variando em torno de 38% do PIB, é o menor dentre os países acima analisados (OECD, 2018).

Neste diapasão, pela sucinta explanação dos países nórdicos, verifica-se que todos seguem o mesmo padrão de tributação. Inclusive, todos quatro implementaram mudanças significativas em seus sistemas, resultando em reformas fiscais verde. Isso foi possível porque houve uma combinação do modelo institucional e da história político-social nesses territórios.

Em suma, pode-se aventar que o modelo nórdico de tributação é um modelo interessante porque, de uma forma geral, combina crescimento econômico com uma perspectiva social, privilegiando a justiça e a garantia dos direitos fundamentais.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto nas seções anteriores, a tributação é um meio de atingir os objetivos da justiça distributiva, proposta por John Rawls.

A intervenção estatal através da tributação visando garantir direitos fundamentais do cidadão, foi sendo construída desde os anos 60, após ter sido usada pelos governos de forma unicamente confiscatória, sem a obrigação dessa arrecadação retornar em forma de políticas públicas qualitativas.

Isso resultou no chamado Estado Fiscal e no direito em ter os bens básicos garantidos, bem como no reconhecimento de um dever fundamental do cidadão em contribuir para a manutenção e o desenvolvimento da sociedade em que está inserido.

Essa ideia tem coerência com o liberalismo rawlsiano, o qual defende a uma justiça como equidade por distribuir os bens sociais entre os membros de uma sociedade bem-ordenada, observando os ditames de dois princípios de justiça, o das liberdades básicas e o da diferença.

Como essa concepção de justiça se materializaria por meio políticas públicas, promovidas pelas instituições políticas e jurídicas, a tributação é meio de garanti-las.

Portanto, um sistema tributário deve atender aos ditames da justiça, da simplicidade das obrigações principais e acessórias, transparência da administração pública; flexibilidade quanto às necessidades do mercado e eficiência, ao buscar uma neutralidade do sistema.

Um exemplo apresentado no trabalho, de um sistema tributário mais próximo do ideal, advém dos implantados nos países nórdicos. Ainda que apresentem uma elevada tributação, especialmente sobre a renda individual, oferecem aos seus cidadãos políticas públicas de boa qualidade e possuem um sistema eficiente e transparente.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que John Rawls defende uma sociedade bem-ordenada, pautada em uma concepção pública de justiça e em um sistema tributário compromissado, acima de tudo, com os direitos políticos, com a integridade pessoal e com a liberdade de pensamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVI-YONAH, Reuven S. The three goals of taxation. **Tax Law Review**. New York, v. 60, n. 1, p. 1-28, 2006.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Tributação, direitos fundamentais e liberalismo igualitário. *In: Tributação e direitos humanos*. KZAN NETO, Calilo Jorge; SILVA, Maria Stela Campos da; NEVES, Rafaela Teixeira Sena (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 15-29.

BUFFON, Marciano; BASSANI, Mateus. Benefícios fiscais: uma abordagem à luz da cidadania fiscal e da legitimação constitucional da extrafiscalidade. **Revista da Ajuris**, v. 40, n. 130, junho, p. 245-280, 2013.

_____; MARCOLAN, Evelyn Palomino. Tributação como instrumento de intervenção estatal: breve história, desde a modernidade à idade contemporânea. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v.4, n.4, p. 1-19, 2016.

COLLIANDER, Mr. Anders. **Taxation in Finland 2009**. Edita Prima Ltda: Helsinki, 2009. Disponível em: <https://vm.fi/en/publications/taxation>. Acesso em: 11 nov. 2018.

COSTA, Ricardo Oliveira. Tributação e desenvolvimento – Sistema fiscal eficiente. **Revista Direito e Humanidades**, n. 26, p. 45-51, 2014.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GONÇALVES, Amanda de Souza; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. Desenvolvimento sustentável e liberalismo igualitário de John Rawls. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, v. 4, n. 2, p. 16-37, jul/dez, 2018.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York; London: W. W. Norton & Company, 2000.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LIVINGSTON, Michael A. The Nordic model of taxation and its influence in North America: image and reality. **Nordic Tax Journal**, p. 77-86, 2016.

NABAIS, José Casalta. **Por um estado fiscal suportável**. Estudos de direito fiscal. Coimbra: Edições Almedina SA, 2005.

NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora Martins fontes, 2011.

OECD. **Tax revenue**. Disponível em: <https://data.oecd.org/tax/tax-revenue.htm>. Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. **Tax wedge**. Disponível em: <https://data.oecd.org/tax/tax-wedge.htm>. Acesso em: 13 nov. 2018.

OUTEIRO, Gabriel Moraes de; OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de; NASCIMENTO, Durbens Martins do. A justiça como equidade de Rawls e a igualdade de Amartya Sen: uma releitura na construção de um sistema de proteção de direitos fundamentais. **Revista do Direito Público**, v. 11, n. 2, p. 47-81, 2016.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução: Mônica Baumgarten de Bolle. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SUGIN, Linda. Theories of distributive justice and limitations on taxation: what Rawls demands from tax systems. **Fordham Law Review**, v.5, n. 72, p. 1991-2014, 2004. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol72/iss5/27>. Acesso em: 05 dez. 2018.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução: Claudi Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Jussara Simões. 3.ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

SKAT. **Tax in Denmark**: an introduction to the danish tax system for non-danish speakers. [s.l]: Danish Tax Agency, 2014. Disponível em: <https://skat.dk/skat.aspx?oid=80716>. Acesso em: 07 dez. 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar: 2009.

WEISBACH, David A.; BANKMAN, Joseph. The superiority of an ideal consumption tax over an ideal income tax. **Stanford Law Review** v. 58, p. 1413-1453, 2006.